



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 861, DE 1995 **(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Altera a Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, que "torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos de revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 584, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Incluem-se na Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, os arts. 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 2º Os distribuidores de gás liquefeito de petróleo (GLP) ficam obrigados, no ato da venda ao consumidor final, a:

I - proceder, na presença do consumidor, à pesagem do recipiente fornecido;

II - descontar, do preço do botijão a ser adquirido pelo consumidor, o valor correspondente ao gás que tenha ficado retido no recipiente utilizado para a troca.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator à aplicação de multa em valor equivalente ao de 100 (cem) UFIR (Unidades Fiscais de referência), cobrada em dobro na reincidência."

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação

Art. 3º . Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a dar maior cogência ao disposto na Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, que, com muita oportunidade, tornou obrigatória a existência de instrumentos e medição de peso nos postos de revenda de GLP para uso doméstico.

Os artigos cuja inclusão ora se propõe reforçam a proteção ao consumidor final, na medida em que tornam a pesagem do recipiente, à vista do consumidor final, obrigatória, e especificam multa para o caso de não cumprimento da lei.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 9.048 , DE 18 DE MAIO DE 1995.

Torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos de revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico.

Art. 1º Os postos de revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico são obrigados a dispor de balanças que permitam aos consumidores a aferição de peso real do produto.

Parágrafo único. Para fins da aferição referida neste artigo, o peso do vasilhame de acondicionamento deve ser gravado ou etiquetado no próprio vasilhame, em local visível para o consumidor, ficando os infratores destas normas sujeitos, conforme o caso, às sanções administrativas estabelecidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.